

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CEJUSC
CEJUSC-JEC-BSB

Número do processo: 0725813-70.2020.8.07.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI

RÉU: TAINA NALON XAVIER 11169215700

DECISÃO

A parte autora afirma que a parte requerida maculou sua imagem ao veicular reportagem que a acusa da disseminação de *fake news*. Requer, a título de tutela de urgência, que a parte requerida exclua a matéria ofensiva.

Nos termos do art. 300, *caput*, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

Em que pese o esmero da peticionante, a medida não pode ser acolhida no momento.

O controle judicial da liberdade de expressão é medida que deve ser adotada em último caso e apenas para as hipóteses de flagrante ilegalidade, de modo a não configurar inadequada censura.

No presente caso, a parte autora questiona a vinculação do seu nome à disseminação das denominadas "fake news", cuja acepção ainda é imprecisa, mas revelaria a divulgação de notícias que não corresponderiam com a verdade.

No ponto, só seria possível avaliar a existência ou não de "fake news" após ter acesso à base de informações que fundamentaram o estudo da parte requerida, demonstrando-se que as afirmações feita seriam verídicas.

Por sua vez, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ainda mais considerando que a matéria foi publicada em abril/2020, há quase três meses, portanto, e apenas menciona o nome da

autora, juntamente com os de outros parlamentares, não imputando diretamente a ela a disseminação de alguma *fake news* específica. Deve-se ponderar, inclusive, o fato de que parlamentares são pessoas públicas e que suas atuações são passíveis de desaceitação e críticas. A urgência informada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual.

Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso.

A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco *prima facie*, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo.

Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adéqua a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência.

Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, **cite-se e intimem-se as partes** para audiência de conciliação, por meio de **videoconferência**, cuja participação será **obrigatória**.

Desde já ficam as **partes com advogado habilitado nos autos** intimadas de que o **link de acesso** será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do **link**. Ressalto que nesses casos não haverá envio do **link** por *e-mail* ou *whatsapp*, mesmo que já fornecidos nos autos.

As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de *whatsapp* ou *e-mail*, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da intimação desta decisão, para recebimento do **link** necessário à participação na audiência. O **link** de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência e também será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação.

Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz.

Faça constar no mandado de citação o teor desta decisão.

Assinado e datado digitalmente

Assinado eletronicamente por: DAVID DOUEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA

08/07/2020 18:46:51

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



20070818465154300000

IMPRIMIR

GERAR PDF